

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Júlio Delgado)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com profissionais de enfermagem nas deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, profissionais de enfermagem, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.250, de 1995, permite que a pessoa física deduza da base de cálculo do Imposto de Renda – IR devido no ano-calendário, sem limites, as despesas relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais.

Embora muitos contribuintes incorram em elevadas despesas na contratação de profissionais que prestem serviços de enfermagem em residência, não existe dispositivo legal que permita a dedutibilidade dessas despesas.

A respeito da matéria, o Conselho de Contribuintes – órgão do Ministério da Fazenda que garante ao contribuinte julgamento em segunda instância dos processos administrativos fiscais que versem sobre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com independência, imparcialidade, celeridade e eficiência, colaborando para o aperfeiçoamento da legislação tributária e aduaneira – já se manifestou. O 1º Conselho de Contribuintes têm admitido, em alguns casos, que as despesas com enfermagem em residência se encontram sob o campo de abrangência da lei e podem ser deduzidas do imposto de renda. Assim versam os seguintes acórdãos: 102-44.851/01, 102-42.568/97, 102-42.369/97.

Desse modo, com o intuito de aperfeiçoar a legislação tributária em vigor, a exemplo do que já ocorre com as despesas com profissionais de enfermagem em hospital, apresentamos projeto de lei

permitindo que as despesas com esses profissionais em residência também sejam dedutíveis, despesas essas que claramente comprometem a capacidade contributiva do contribuinte, especialmente daquele que opta por tratamento em domicílio, dada a situação de continuidade do estado de saúde e a economia de custos.

Pelo alcance social deste projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado JÚLIO DELGADO